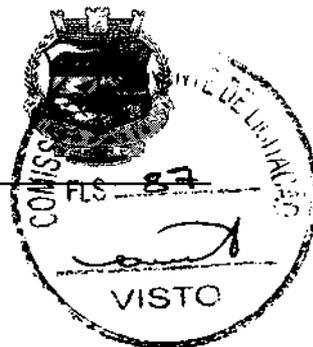




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA IND. COMERCIO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação do CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO, autarquia devidamente inscrita no CNPJ no nº 15.628.708/0001-69 com sede na Avenida João Barbosa Porto, 1829, bairro Bela Vista, na cidade de Propriá/SE, cujo objeto é a contratação do Consórcio de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano (CONBASF), para a prestação dos serviços de transporte e disposição final de resíduos sólidos em aterro sanitário, em conformidade com os termos dos Contratos regularmente mantidos entre o CONBASF e o Município de Neópolis, em conformidade com o art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93, conforme previsto no Capítulo V, Art. 9º, inciso XVI, § 1º, Item IV, do Estatuto do Consórcio, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente dispensa de licitação é realizada com fundamento no art. no art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei no 11.107, de 2005)*

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

*Art. 2º. Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. § 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.*

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

*Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.*

*Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.*

Prevê ainda o supracitado Decreto:

*Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º., inciso III, da Lei no 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um*

*Barbosa*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Está previsto na Portaria n. 274/16 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 5º. O ente da Federação consorciado consignará em sua lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público. [...] § 2º. A contratação direta de consórcios públicos, pelo ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.

O Prejulgado n. 1776, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, estabelece, entre outras condições:

6. Os Gestores Públicos devem considerar as alterações promovidas pela Lei Federal no 11.107, de 2005, na Lei no 8.666, de 1993, pertinentes aos consórcios públicos, destacando-se: [...] c) é previsto dispensa de licitação para os consórcios públicos contratarem "programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada", conforme inciso XXVI da Lei n. 8.666/93, incluído pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005. No mesmo sentido, a norma do inc. III, § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.107, de 2005;

#### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A justificativa para contratação do Consórcio COMBASF, se dá em decorrência do serviço de ser de natureza contínua a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços de Limpeza Pública.

Em atenção a solicitação feita pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, através do Inquérito Civil Nº 69.14.01.0051 vimos apresentar justificativa, conforme termo de compromisso e ajustamento de conduta em 31 de agosto do ano 2020, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie e em especial o quanto dispõe o parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347/85 prevê:

- **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O Município compromissário deverá, até o dia 30 de novembro de 2020, promover a destinação de 100% (em por cento) de seus resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário licenciado.

- **CLÁUSULA SEGUNDA**

O Município compromissário deverá apresentar ao **COMPROMITENTE**, até o dia 30 de novembro de 2020, cópia de contrato estabelecido com a empresa contratada, tendo por objeto a destinação dos resíduos sólidos urbanos para um aterro sanitário, inclusive constando o cronograma mensal as coleta e destinação.

- **CLÁUSULA NONA**

O descumprimento das cláusulas do presente **ACORDO**, devidamente comprovado, implicará no pagamento de **MULTA DIÁRIA** pelo Município de Neópolis e solidariamente, pelo prefeito, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados –FRBL, vinculado ao Ministério Público de Sergipe –MPSE ou outro a ser designado em momento oportuno:

Parágrafo único – A incidência da multa, estabelecida no caput, ocorrerá a partir da data efetiva de descumprimento da obrigação, devendo ser calculada com base no registro do número de dias de descumprimento ao presente acordo, limitada ao valor de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

No **TERMO DE AUDIÊNCIA** realizado aos 29 dias do mês de novembro do ano 2021, às 09h, no Auditório do 1º Pavimento, da sede do Ministério Público do Estado de Sergipe; em Aracaju ficou indagado para onde estão realizando a destinação de seus resíduos sólidos, o qual o prefeito do Município de Neópolis afirmou que o lixo do município está sendo descartado para o próprio lixão.

*Handwritten signature*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Em 22 do mês de dezembro de 2021 recebemos através do ofício 205/2021/CONBASF, informando que a partir do dia 20 de dezembro de 2021, foram retomadas as atividades da Unidade de Transbordo de Própria e ao mesmo tempo informa o fechamento da Unidade de Transbordo de Neópolis/SE, ficando somente a Central de Triagem funcionário após a adoção de medidas de reformas adequadas, sendo assim o município levará seus resíduos até Unidade de transbordo de Própria para destinação final em Aterro Sanitário da Estre Ambiental.

### DA CONTRATAÇÃO:

A empresa contratada para o serviço de limpeza pública, pelo município em 22 de abril de 2021, sobre o contrato de nº 013/2021, obedecendo ao PROJETO BÁSICO fornecido pela prefeitura em fase processo licitatório que determina o transbordo a uma distância de 2,5 km da sede do município, conforme o item 2.4.9 do Projeto Básico, diante da determinação do Ministério Público fechando a Unidade de Transbordo de Neópolis/SE, ficando somente a Central de Triagem, assim o município levará seus resíduos até Unidade de transbordo de Própria para destinação final em Aterro Sanitário da Estre Ambiental, com essa determinação o transbordo contratado de 2,5km passará para 80,40 km( trajeto ida e volta)

Desta forma solicitamos a contratação do consórcio (COMBASF) para a prestação de serviços de destinação final dos resíduos sólidos produzidos no município d Neópolis por um período de até 31 de dezembro de 2022, com base no relatório estimativo de produção.

Se justifica também que o ente apresenta como Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa, criada para o fim a que se destina de conformidade com o art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

A escolha da entidade se justificativa por ser constituída sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica Inter federativa.

A possibilidade de contratar a **CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO - CONBASF**, por Dispensa de Licitação está prevista no inciso XXVI do Art. 24, da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferido.

A Lei 11.107, em seu art. 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão Estado De Sergipe Prefeitura Municipal Neópolis, ser constituídas e reguladas por contrato de programa, sendo que o parágrafo 5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado contrato de programa com a entidade de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada.

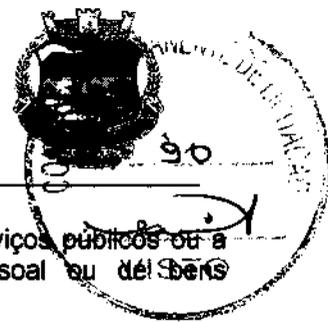
Por outro lado, o art. 31 do Decreto 6.017/2007 também admite a celebração de contrato de programa com a sociedade de economia mista, desde que seja integrante da administração pública indireta do ente federado associado. Vejamos:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no

*Handwritten signature and date: 29/12/21*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

Ressalta-se que o art. 17 da Lei 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para celebração do contrato de Programa.

Conclui-se, portanto que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta do **CONSÓRCIO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO - CONBASF**, mediante Dispensa de Licitação com o objetivo de prestar serviços ao Município de Neópolis Sergipe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o Secretário Municipal de Agricultura do Município de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93. Submetendo a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 04 de fevereiro de 2022.

**PAULO DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA IND. COMERCIO E MEIO AMBIENTE.

**DECISÃO**

**RATIFICO** o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade ao artigo 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 04 de fevereiro de 2022.

**CELSO LEMOS BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**